

A PLATAFORMA LATTES/CNPq E A NECESSIDADE DE UM MARCO REGULATÓRIO PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

José Renato Gaziero Cella¹
Lahis Pasquali Kurtz²

RESUMO

O artigo busca demonstrar a premência da aprovação de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais no Brasil. Para tanto, trata de apontar que a privacidade e as suas formas de proteção costumam estar alinhadas com a tecnologia disponível em cada época e que, com o advento da denominada Sociedade da Informação capitaneada especialmente pela Internet e a circulação instantânea e ubíqua de dados que ela propicia, o tema da autodeterminação informativa e da sua proteção jurídica fez com que se atingisse uma quarta geração de marcos regulatórios sobre o tema, o que se observa em vários países, mas não no Brasil, em que, apenas tardiamente, entrou em discussão pública um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais que se compatibiliza com a quarta geração legislativa existente sobre o tema. O artigo demonstra que nem mesmo os órgãos públicos, a exemplo da Plataforma Lattes/CNPq, respeitam os ditames constitucionais que visam à proteção da privacidade dos cidadãos, fato que confirma e justifica a hipótese inicial do presente trabalho, que é, conforme dito, a demonstração da urgência da instituição, no Brasil, de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Sociedade da Informação; Privacidade, Tecnologia e Legislação; Proteção de Dados Pessoais; Plataforma Lattes/CNPq

ABSTRACT

This paper demonstrates the urgency of adopting a specific statute on the protection of personal data in Brazil. To this proposal, comes to the point of the privacy and the forms of protection are usually aligned with the technology available in each season and, with the advent of so-called Information Society captained especially by the Internet and the instant and ubiquitous circulation of data it provides, the theme of informational self-determination and its legal protection made a fourth generation of regulatory frameworks on this subject, what is observed in many countries, but not in Brazil, where, just late, came into a public discussion one Draft Personal Data Protection Act that matches the existing legislative fourth generation on the topic. The article demonstrates that even public agencies, such as the Lattes Platform/CNPq, respect the constitutional principles aimed at protecting the privacy of citizens, a fact that confirms and justifies the initial hypothesis of this work, which is, as stated, demonstratad the urgency of the institution in Brazil of a specific law on personal data protection.

Key words: Information Society; Privacy, Technology and the Law; Personal Data Protection; Lattes Platform/CNPq

¹ Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Faculdade Meridional - PPGD/IMED.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - PPGD/UFSC.

1. Introdução

A internet tem produzido uma série de efeitos com os quais as sociedades e os governos precisam lidar. Por vezes, não existem instrumentos jurídicos adequados para tratar dessas novas realidades.

É nesse contexto que, no Brasil, foi aprovado o marco regulatório civil para a internet (Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Da mesma forma, ainda há lacunas normativas substanciais relativas ao tema da proteção de dados pessoais, razão pela qual, agora, o Poder Executivo Federal submeteu, para consulta pública (<http://participacao.mj.gov.br/dadospessoais/>), um anteprojeto de lei sobre o assunto.

Saliente-se que, quando se trata de regular juridicamente a internet, é preciso atuar com moderação, pois eventuais excessos legiferantes, dado o caráter transnacional da rede, acabam por se revelar inócuos.

Nesse sentido um paralelo se pode fazer entre a internet e o contexto de aparecimento da imprensa no passado, quando da invenção dos tipos móveis por Johannes Gutenberg, em torno de 1455. Antes disso, o número de manuscritos em circulação na Europa se contava em milhares. Cinco décadas depois, em 1500, havia mais de 9 milhões de livros no Velho Continente. No início, foram impressas bíblias, hagiografias, livros de orações e material religioso. Logo, porém, vieram obras laicas e, pior, as “subversivas”.

Em 1559 a Igreja Católica emite o primeiro *Index Librorum Prohibitorum* (catálogo dos livros proibidos). A censura estava institucionalizada.

O contexto, entretanto, era o da Reforma e da Contrarreforma. O índice e as fronteiras não bastaram para evitar que livros tidos como subversivos para um grupo fossem impressos nas terras do adversário e voltassem contrabandeados a seu público-alvo.

Com a internet, em que se pode “navegar” instantaneamente por terras estrangeiras, é difícil controlar a circulação de ideias e o que o direito chama de delitos de opinião.

Pretende-se, por meio deste artigo, fazer algumas reflexões sobre a regulação da internet, especialmente no que tange a proteção de dados pessoais e o anteprojeto de lei que está em discussão pública, o que se fará por meio da análise da evolução tecnológica que culminou na sociedade do conhecimento, da necessidade de proteção de dados pessoais e da análise da forma pela qual a Plataforma Lattes/CNPq tem realizado o tratamento dos dados postos à sua disposição pelos cidadãos.

2. Tecnologia, Sociedade do Conhecimento e Privacidade

O surgimento da rede internet decididamente alargou as possibilidades de comunicação e suscitou a explosão de um grande número de questões, dentre elas os temas ligados à privacidade.

O impacto que a internet representa, porém, já estava em grande parte incubado em outras tecnologias anteriores, que provocaram fenômenos semelhantes e que, se hoje parecem pálidos, devem ser considerados em relação ao que representaram à sua época – algo que o suceder das gerações apaga da memória. Assim, o telégrafo e o telefone, como instrumentos de comunicação bidirecional, ou mesmo o rádio e a televisão, contribuíram cada um deles para formar a consciência de que representavam uma forma de encurtamento das distâncias e do fim de algumas limitações por ela causadas e, conseqüentemente, de uma interação mais frequente entre as pessoas, que está no âmago das questões relacionadas com a privacidade.

A materialização mais facilmente visível dessa tendência é a própria internet, que é basicamente uma rede de computadores cuja estrutura prevê justamente a não dependência de centros de controle para sua operação, além de tornar difíceis as tentativas de controle do tráfego de dados, visto que consiste basicamente em um protocolo de comunicações implementado em computadores e que possibilita sua interligação por meio dos vários meios de comunicação de dados existentes.

Essa estrutura de rede é capaz de prescindir de "caminhos únicos" – podendo substituir eventuais vias de comunicação bloqueadas por outras – e, como consequência, não haveria mais elementos "essenciais" para seu funcionamento. Nesse prisma, um grande centro de processamento não é mais indispensável para a realização de um grande número de operações. O crescimento do poder de polos intermediários em detrimento de um controle central acabou por desenhar uma nova geografia do tráfego de dados, na qual o poder se encontra fracionado – o que fez com que a regulação existente anteriormente a internet sobre a proteção da privacidade perdesse sua atualidade.

Assim, boa parte das vantagens estratégicas dos grandes centros computacionais foi fracionada em muitos pontos de poder pequeno e médio.

Por mais difícil que seja cristalizar a problemática da privacidade em um único conceito, é no entanto razoavelmente possível afirmar que ela está diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade. Pode-se inclusive aventar a hipótese de

que o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratem do problema da privacidade são respostas diretas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia.

A possibilidade de comunicação é função direta da tecnologia disponível para esse fim. É perfeitamente congruente o fato de que as primeiras discussões, em sede jurídica ou não, sobre uma "violação de privacidade" com origem na divulgação de correspondência privada tenha se dado em sociedades que desenvolveram tecnologias que tornaram o correio um meio eficiente e ao alcance de um número considerável de pessoas: desde o sistema elaborado pelos antigos romanos³, de cujos problemas advindos deixou registro Cícero, ao sistema postal da Inglaterra vitoriana, cuja herança foram os primeiros casos judiciais sobre violação de correspondência, ou então o significativo fato de que a obra clássica de François Geny – *De le secret sur les lettres missives* – seja nada mais que um estudo encomendado pelo governo francês que visava a fornecer subsídios para a renovação e ampliação do sistema postal nacional (GENY: 1911).

3. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Stuart Mill, ciente das primeiras mudanças causadas pela sociedade industrial e do desenvolvimento da ideia de liberdade diretamente ligada à autonomia privada, desenvolve a ideia de que a *privacy* é uma forma de resistência do homem frente à tendência de massificação da sociedade industrial, e assim se busca algo como uma "correção" dos rumos do liberalismo, ao passar a considerar com maior cuidado uma classe que, mesmo alijada do controle dos meios de produção, era essencial ao seu aperfeiçoamento. No ensaio *On liberty*, Mill defende a liberdade de pensar e discutir, garantidos pela limitação do poder do Estado em intervir na vida dos cidadãos⁴.

³ Edward Gibbon descreve o sistema postal da Roma imperial – o *cursus publicus* - cuja utilidade para a manutenção do império não deve ser desprezada. As cartas eram transportadas por cavalos, que as levavam por aproximadamente 40 milhas romanas (cerca de 60 km) até que atingissem uma espécie de "estação de retransmissão": uma repartição com outros cavalos que levariam ininterruptamente a mensagem até seu destinatário, em toda a extensão do império. O serviço, idealizado para uso militar, acabou sendo usado também pelos cidadãos romanos. Cf. GIBBON, E. **Declínio e queda do império romano**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁴ No ensaio *On liberty*, no qual Mill procurava estabelecer limites para a ingerência estatal sobre o ser humano, ele identifica uma esfera humana da qual cabe ao Estado se abster de interferir: "But there is a sphere of action in which society, as distinguished from the individual, has, if any, only an indirect interest; comprehending all that portion of a person's life and conduct which affects only himself, or if it also affects others, only with their free, voluntary, and undeceived consent and participation. When I say only himself, I mean directly, and in the first instance; for whatever affects himself, may affect others through himself; and the objection which may be grounded on this contingency, will receive consideration in the sequel. This, then, is the appropriate region of human liberty." MILL, J.S. **On liberty**. Kitchener: Batoche Books, 2001, p. 15 [ed. bras.: **Sobre a liberdade**.

O desenvolvimento de uma noção de privacidade foi, por essa sua dinâmica, paralelo ao surgimento da própria possibilidade material de a assegurar.

Tal fato, somado ao surgimento dos meios de comunicação de massa, modificou tanto a expectativa de privacidade quanto os mecanismos sociais que eventualmente neutralizavam ou diminuían o impacto causado pela intrusão na vida privada de um cidadão.

O discurso sobre a privacidade se revela, cada vez mais, como um discurso sobre dados pessoais e, portanto, sobre a informação. A importância da informação como ponto de referência de um grande número de situações jurídicas é flagrante; a sua visibilidade e importância para a sociedade pós-industrial, associada a fluidez adquirida pela propriedade dos meios de produção, e mesmo a propriedade imobiliária, é um discurso feito com frequência⁵. Porém, afirmar a relevância da informação como um dado do nosso tempo é, em si, uma meia verdade; é quase inconcebível abstrair a sua importância em períodos anteriores⁶.

O que hoje destaca a informação de seu significado histórico é uma maior desenvoltura na sua manipulação, desde a sua coleta e tratamento até a sua comunicação. Elevada a capacidade de armazenamento e comunicação de informações, cresce também a variedade de formas com as quais ela pode ser apropriada ou utilizada. Quanto maior sua utilidade, mais e mais ela se torna elemento fundamental de um crescente número de relações e aumenta a sua possibilidade de influir em nosso cotidiano. Conforme notou Stefano Rodotà, "(...) a novidade fundamental introduzida pelos computadores é a transformação de informação dispersa em informação organizada" (1973, p. 14).

Para o direito, essa crescente importância se traduz no fato de que uma considerável parcela das liberdades individuais hoje sejam exercidas concretamente por meio de estruturas nas quais a comunicação e a informação têm papel relevante. De fato, um possível retrato da estrutura social pode ser traçado em torno da informação: desde a problemática da propriedade dos meios de comunicação, a liberdade de expressão e de imprensa, a caracterização da informação como um bem jurídico, o direito à informação, a propriedade

Petrópolis: Vozes, 1991].

⁵ MENESINI, V. **Il problema giuridico dell'informazione**. In: *Il diritto di autore*. ano LIV, n. 4, out.-dez. 1983, p. 433.

⁶ James Madison, o 4º. presidente dos EUA, reconhecia em 1822 a importância capital da informação na atividade política, em uma famosa declaração: "a popular Government without popular information or the means of acquiring it, is but a Prologue to a Farce or a Tragedy or perhaps both. Knowledge will forever govern ignorance, and a people who mean to be their own Governors, must arm themselves with the power knowledge gives". ALPA, G. **Privacy e statuto dell'informazione**. In: *Banche dati telematica e diritti della persona*. ALPA, G.; BESSONE, M. (Orgs.). Padova: CEDAM, 1984, p. 196.

intelectual como ferramenta de incentivo ou de embaraço à livre circulação de informações.

A informação, no entanto, independe do suporte ou meio do qual se serve para ser comunicada; não precisa de um suporte material e é, de acordo com Pierre Catala, “um produto autônomo e anterior a todos os serviços dos quais pode ser o objeto” (1983, p. 17).⁷

Em relação a utilização dos termos "dado" e "informação", vale notar que o conteúdo de ambos se sobrepõe em várias circunstâncias, o que justifica uma certa confusão na sua utilização. Ambos os termos servem para representar um fato, um determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, cada uma carrega um peso particular a ser levado em conta.

Assim, o "dado" apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, entendido como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida (Cf. WACKS: 1989, p. 25). O dado estaria associado a uma espécie de "pré-informação", anterior a interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, aludiria a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido de uma redução de um estado de incerteza. A doutrina não raro trata esses dois termos indistintamente.

Por meio da proteção de dados pessoais, garantias jurídicas relacionadas à privacidade passam a ser vistas sob uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, abrangendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais. Esses interesses devem ser levados em consideração pelo operador do direito pelo que representam, e não somente pelo seu traço visível – a violação da privacidade – para uma completa apreciação do problema. Essa vinculação do tratamento de dados pessoais com o controle foi bem caracterizada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar em decisão de 1995:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada

⁷ Essa concepção de autonomia parece ser a que está referida na Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal nº 9.472/1997) no parágrafo único de seu artigo 69 ao especificar o conceito de “forma de comunicação”, caracterizando-o propriamente como um serviço realizado a partir da informação e que não se confunde com ela: “forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens”.

colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador.⁸

A proteção de dados pessoais propõe o tema da privacidade, porém modifica seus elementos. Aprofunda seus postulados e toca nos pontos centrais dos interesses em questão.

4. Proteção de Dados Pessoais e Legislação

Na década de 1970 surgiram as primeiras iniciativas legislativas para a tutela de dados pessoais. Entre as precursoras, a Lei do *Land* alemão de Hesse, de 1970⁹; a primeira lei nacional de proteção de dados, que foi sueca: o Estatuto para bancos de dados de 1973 – *Data Legen 289*, ou *Datalag*¹⁰ (que por sua vez também criava um inspetor para o uso de dados pessoais – o *Dataispektionen*), além do *Privacy Act* norte-americano, de 1974¹¹. Essas iniciativas refletiam o estado da tecnologia e a visão dos juristas à época, notadamente vinculada à experiência do *National Data Center* e similares, marcada pela convicção de que direitos e liberdades fundamentais estariam ameaçados pela coleta ilimitada de dados pessoais, então realizada basicamente pelo Estado. Tais leis são hoje conhecidas como leis de "primeira geração" de proteção de dados pessoais, em uma classificação generacional que é um recurso utilizado habitualmente pela doutrina.

Essas leis se propunham a regular um cenário no qual centros elaboradores de dados,

⁸ BRASIL, STJ, Recurso Especial nº 22.337/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *DJU* 20.mar.1995, p. 6.119.

⁹ A *Hessisches Datenschutzgesetz*. Essa lei criou uma autoridade – o *Datenschutzbeauftragter*, ou Comissário para proteção de dados – que controlaria a elaboração informática de dados pessoais no confronto com a administração pública, em iniciativa pioneira na Europa até então.

¹⁰ *Datalag* 1973:289, de 11 de maio de 1973. Destaque-se a histórica sensibilidade do ordenamento sueco para questões relacionadas à informação: ainda em 1776, o parlamento sueco promulgou uma lei de acesso a registros públicos e aos atos oficiais do governo na qual se encontra um “princípio da publicidade”, que abriria o caminho para a primeira lei de liberdade de imprensa no país, de 1810. Em relação à *Datalag*, vale observar que o nível de planejamento existente no *Welfare State* sueco é bastante alto e requer uma forte pesquisa empírica sobre dados sociais, entre os quais muitos dados pessoais. O Estado sueco estudava desde 1963 a ligação de bancos de dados como o registro civil, de veículos, de propriedade imobiliária, policiais, serviços sociais e empregatícios no seu Escritório Central de Estatística (*Statistiska Centralbyran [SCB]*), que vinha sendo implementado aos poucos. A tentativa de implementar um Registro Total da População de um Registro Central de Contribuintes (facilitado pela existência, desde 1947, de um número de identificação único para os cidadãos) causaram uma reação contrária da sociedade que motivou tanto a interrupção de alguns desses programas quanto a promulgação da primeira lei mundial de proteção de dados pessoais. BENNET, C. **Regulating privacy**. Ithaca: Cornell University Press, 1992, p. 47.

¹¹ Anterior a ele e restrito aos dados para crédito de consumo, houve o *Fair Credit Reporting Act*, de 1971.

de grande porte, concentrariam a coleta e gestão dos dados pessoais. O núcleo dessas leis girava em torno da concessão de autorizações para a criação desses bancos de dados e do seu controle *a posteriori* por órgãos públicos (SAMPAIO: 1997, p. 490). Essas leis também enfatizavam o controle do uso de informações pessoais pelo Estado e pelas suas estruturas administrativas, que eram o destinatário principal (se não o único) dessas normas. Essa primeira geração de leis vai aproximadamente até a *Bundesdatenschutzgesetz*, a lei federal da República Federativa da Alemanha sobre proteção de dados pessoais, de 1977.

A falta de experiência no tratamento com tecnologias ainda pouco familiares, aliada ao receio de um uso indiscriminado dessa tecnologia, sem que se soubesse ao certo suas consequências, fez com que se optasse por princípios de proteção, não raro bastante abstratos e amplos, focalizados basicamente na atividade do processamento de dados, além de regras concretas e específicas dirigidas aos agentes diretamente responsáveis pelo processamento dos dados. Esse enfoque era natural, visto a motivação dessas leis foi a "ameaça" representada pela tecnologia e, especificamente, pelos computadores. A estrutura e a gramática dessas leis era condicionada pela informática – nelas, trata-se dos "bancos de dados", e não da "privacidade", desde seus princípios genéricos até os regimes de autorização e de modalidades de tratamento de dados, a ser determinados *ex ante*, sem prever a participação do cidadão nesse processo.

Essas leis de proteção de dados de primeira geração não demoraram muito a se tornarem ultrapassadas, diante da multiplicação dos centros de processamento de dados, que tornou virtualmente difícil propor um controle baseado em um regime de autorizações, rígido e detalhado, que demandava um minucioso acompanhamento. Suas normas, que estabeleciam em detalhes alguns aspectos do funcionamento dos bancos de dados, não poderiam acompanhar a explosão do seu número, além do que o paradigma de alguns grandes centros computacionais estava destinado a mudar, com a iminente explosão de vários centros de processamento.

A segunda geração de leis sobre a matéria surgiu a partir do final da década de 1970, já com a consciência da "diáspora" dos bancos de dados informatizados. Pode-se dizer que o seu primeiro exemplo foi a lei francesa de proteção de dados pessoais de 1978, intitulada *Informatique et Libertés*¹². A característica básica que diferencia tais leis é sua estrutura, não mais em torno do fenômeno computacional em si, mas baseada na consideração da

¹² Lei 78-17, de 6 de Janeiro de 1978.

privacidade e na proteção dos dados pessoais como uma liberdade negativa, a ser exercitada pelo próprio cidadão (patente na própria denominação da lei francesa). Como representante dessa geração de leis, pode-se mencionar também a lei austríaca¹³; além de que as menções às constituições portuguesa e espanhola apontam nesse sentido, mesmo que as leis de proteção de dados desses países tenham surgido somente um pouco mais tarde.

Tal evolução refletia a insatisfação de cidadãos que sofriam com a utilização por terceiros de seus dados pessoais e careciam de instrumentos para defender diretamente seus interesses. Além disso, o controle nos moldes das leis anteriores se tornou inviável, dada a fragmentação dos polos de tratamento dos dados pessoais. Assim, criou-se um sistema que fornece instrumentos para o cidadão identificar o uso indevido de suas informações pessoais e propor a sua tutela.

O paradigma tecnológico mudou em relação às leis anteriores, e assim as técnicas de controle utilizadas não se dirigiam diretamente à tecnologia. O mecanismo de autorização para o funcionamento de bancos de dados se apresenta diluído, quando não substituído por uma mera notificação de sua criação; a atividade de supervisão das autoridades de controle se transforma em uma atuação como *ombudsman*, como auxiliar da administração pública ou mesmo como órgão para-jurisdicional.

Essas leis apresentavam igualmente seus problemas, o que motivou uma subsequente mudança de paradigma: percebeu-se que o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos tinha se tornado um requisito indispensável para a sua efetiva participação na vida social.

Tanto o Estado quanto os entes privados utilizavam intensamente o fluxo de informações pessoais para seu funcionamento, e a interrupção ou mesmo o questionamento desse fluxo pelo cidadão implicava, muito frequentemente, a sua exclusão de algum aspecto da vida social.

Enfim, percebia-se que o exercício puramente individual dessa liberdade envolvia consequências bem maiores que aquelas que diziam respeito somente às informações pessoais e eram fundamentais para a própria socialização de cada pessoa.

Uma terceira geração de leis, surgida na década de 1980, procura sofisticar a tutela dos dados pessoais, que continua sendo centrada no cidadão, porém passa a abranger mais do que a liberdade de fornecer ou não seus dados pessoais, preocupando-se também em garantir a efetividade dessa liberdade.

¹³ *Datenschutzgesetz* (DSG), Lei de 18 de outubro de 1978, nº 565/1978.

A proteção de dados é vista, por tais leis, como um processo mais complexo, que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade e leva em consideração o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes – proporcionando o efetivo exercício da autodeterminação informativa.

Essas leis refletem também a proliferação dos bancos de dados interligados em rede e a crescente dificuldade de localizar fisicamente o armazenamento e a transmissão dos dados pessoais.

A autodeterminação informativa surgiu basicamente como uma extensão das liberdades presentes nas leis de segunda geração, e são várias as mudanças específicas nesse sentido que podem ser identificadas na estrutura dessas novas leis.

O tratamento dos dados pessoais era visto como um processo, que não se encerrava na simples permissão ou não da pessoa à utilização de seus dados pessoais, porém procurava incluí-la em fases sucessivas do processo de tratamento e utilização de sua própria informação por terceiros; e incluíam também algumas garantias, como o dever de informação.

As leis de terceira geração encaravam a participação do cidadão como a mola propulsora de sua estrutura. Percebeu-se, no entanto, que na realidade não seriam muitas as pessoas dispostas a exercer suas prerrogativas de autodeterminação informativa, dado que os custos envolvidos, sejam eles econômicos ou sociais, geralmente as compeliam a aquiescer com situações que não eram as ideais. A autodeterminação informativa era, ainda, o privilégio de uma minoria que decidia enfrentar tais custos.

As leis de quarta geração, como as que existem hoje em vários países, caracterizam-se por procurar suprir as desvantagens do enfoque individual existente até então. Nelas, percebe-se uma consciência do problema integral da informação na fundamentação da disciplina, que implica o fato de que não se pode basear a tutela dos dados pessoais simplesmente na escolha individual – são necessários instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção. Nelas está presente igualmente uma forte dose de pragmatismo, voltado para a busca de resultados concretos.

Entre as técnicas utilizadas, essas leis procuraram fortalecer a posição da pessoa em relação as entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo o desequilíbrio nessa relação, que não era resolvido com medidas que simplesmente reconheciam o direito à autodeterminação informativa. Outra técnica, paradoxalmente, é a própria redução do papel

da decisão individual de autodeterminação informativa. Isso ocorre porque se parte do pressuposto de que determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de uma proteção no seu mais alto grau, a qual não pode ser conferida exclusivamente a uma decisão individual¹⁴.

Outras características são a disseminação do modelo das autoridades independentes para a atuação da lei – tanto mais necessárias com a diminuição do poder de "barganha" do indivíduo para a autorização ao processamento de seus dados; e também o surgimento de uma normativa conexa, como normas específicas para alguns setores de processamento de dados (por exemplo, para o setor de saúde ou de crédito ao consumo). Esse fenômeno não representa propriamente uma "setorização" da disciplina de dados pessoais – muito embora sempre se deva ter em consideração esse perigo – porém um instrumento que permita a ampla eficácia dos princípios presentes nas leis de proteção de dados em situações que apresentam suas próprias particularidades.

5. Núcleo Característico das Atuais Leis de Proteção de Dados Pessoais

A partir das legislações atuais existentes é possível localizar um "núcleo comum" que as caracterizam e que encontra expressão como um conjunto de princípios a ser aplicados na proteção de dados pessoais, sintetizados na Convenção de Strasbourg e nas *Guidelines* da OCDE no início da década de 1980. Pode-se, a esse respeito, elaborar uma síntese desses princípios (cf. DONEDA: 2011):

1. *Princípio da publicidade* (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco de dados com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja por meio da exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação à uma autoridade sobre sua existência; ou do envio de relatórios periódicos;

2. *Princípio da exatidão*, pelo qual os dados armazenados devem ser fieis a realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas, conforme a necessidade;

3. *Princípio da finalidade*, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Esse princípio possui grande relevância prática: com base nele se fundamenta a restrição da transferência de

¹⁴ Veja-se, por exemplo, o caso do tratamento de dados sensíveis.

dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade);

4. *Princípio do livre acesso*, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados em que suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias desses registros, com a consequente possibilidade de controle desses dados, ou seja, após esse acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo se pode proceder a eventuais acréscimos; e

5. *Princípio da segurança física e lógica*, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

Esses princípios, mesmo que fracionados, condensados ou então adaptados, podem ser identificados em diversas leis, tratados e convenções. Eles são o núcleo das questões com as quais todo ordenamento se depara ao procurar fornecer sua própria solução ao problema da proteção dos dados pessoais.

6. Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e a Plataforma Lattes

Tardiamente o Brasil pretende cuidar juridicamente da proteção de dados pessoais. Recentemente o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça, submeteu, para consulta pública (<http://participacao.mj.gov.br/dadospessoais/>), um anteprojeto de lei sobre o assunto.

Nele constam os postulados gerais que estão contidos nas leis de quarta geração a respeito do tema e que vêm estampados em seu Capítulo II, que assim é proposto:

Art. 8º. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:

I – Princípio da finalidade: a não utilização dos dados pessoais objeto de tratamento para finalidades distintas ou incompatíveis com aquelas que fundamentaram a sua coleta e que tenham sido informadas ao titular; bem como a limitação deste tratamento às finalidades determinadas, explícitas e legítimas do responsável;

II – Princípio da necessidade: a limitação da utilização de dados pessoais ao mínimo necessário, de forma a excluir o seu tratamento sempre que a finalidade que se procura atingir possa ser igualmente realizada com a utilização de dados anônimos ou com o recurso a meios que permitam a identificação do interessado somente em caso de necessidade;

III – Princípio do livre acesso: a possibilidade de consulta gratuita, pelo titular, de seus dados pessoais, bem como de suas modalidades de tratamento;

IV – Princípio da proporcionalidade: o tratamento de dados pessoais apenas nos casos em que houver relevância e pertinência em relação à finalidade para a qual foram coletados;

V – Princípio da qualidade dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento, com

atualização realizada segundo a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – Princípio da transparência: a informação ao titular sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais, com indicação da sua finalidade, categorias de dados tratados, período de conservação destes e demais informações relevantes;

VII – Princípio da segurança física e lógica: o uso, pelo responsável pelo tratamento de dados, de medidas técnicas e administrativas proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, constantemente atualizadas e aptas a proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade da destruição, perda, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado;

VIII – Princípio da boa-fé objetiva: o respeito à lealdade e à boa-fé objetiva no tratamento de dados pessoais;

IX – Princípio da responsabilidade: a reparação, nos termos da lei, dos danos causados aos titulares dos dados pessoais, sejam estes patrimoniais ou morais, individuais ou coletivos; e

X – Princípio da prevenção: o dever do responsável de, para além das disposições específicas desta Lei, adotar, sempre que possível, medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Dentre os inúmeros bancos de dados existentes no País, dentre eles os bancos de dados do setor público, a Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq não estaria adequado aos postulados da legislação em fase de gestação.

Desde meados dos anos 1980 já havia entre os dirigentes do CNPq a preocupação com a utilização de um formulário padrão para registro dos currículos dos pesquisadores brasileiros (ver Histórico do Currículo Lattes em <http://www.cnpq.br/web/portal-lattes/historico>). Os objetivos desse formulário seriam, além de permitir a avaliação curricular do pesquisador, a criação de uma base de dados que possibilitasse a seleção de consultores e especialistas, e a geração de estatísticas sobre a distribuição da pesquisa científica no Brasil. Foi, então, criado, um sistema denominado Banco de Currículos que, à época, contava com formulário de captação de dados em papel e etapas de enquadramento e digitação de dados em um sistema informatizado.

No final dos anos 1980, o CNPq já disponibilizava às universidades e instituições de pesquisa do país, por meio da rede BITNET, precursora da Internet no Brasil, buscas sobre a base de currículos de pesquisadores brasileiros. À época, a base de dados contava com cerca de 30.000 currículos.

No início dos anos 1990, o CNPq desenvolveu formulário eletrônico para a captação de dados curriculares para o Sistema Operacional DOS, denominado BCUR. Os pesquisadores preenchiam o formulário e o enviavam em disquete ao CNPq, que os carregava na base de dados.

Com a disseminação do Sistema Operacional Windows no meio acadêmico, O CNPq

disponibilizou, juntamente com os formulários eletrônicos para automatização dos programas de bolsas à pós-graduação e habilitação de orientadores, o Currículo Vitae do Orientador para o ambiente Windows. Devido ao estágio ainda inicial do uso da Internet no Brasil, a rede foi utilizada apenas como meio para o envio de dados gerados de forma *off line* pelos respectivos formulários eletrônicos. Pouco tempo depois, uma outra versão de formulário eletrônico para cadastramento de dados curriculares foi desenvolvida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e denominado Cadastro Nacional de Competência em Ciência e Tecnologia - CNCT.

Ao final dos anos 1990, o CNPq contratou os grupos universitários Stela, vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e C.E.S.A.R, da Universidade Federal de Pernambuco, para que, juntamente com profissionais da empresa Multisoft, e técnicos das Superintendências de Informática e Planejamento, desenvolvessem uma única versão de currículo capaz de integrar as já existentes.

Assim, em agosto de 1999, o CNPq lançou e padronizou o Currículo Lattes como sendo o formulário de currículo a ser utilizado no âmbito do MCT e CNPq.

Desde então, o Currículo Lattes vem aumentando sua abrangência, sendo utilizado pelas principais universidades, institutos, centros de pesquisa e fundações de amparo à pesquisa dos estados como instrumento para a avaliação de pesquisadores, professores e alunos.

No final do ano de 2002, e após o desenvolvimento de uma versão em língua espanhola do Currículo Lattes, o CNPq, juntamente com a Bireme/OPAS, cria a rede ScienTI. Essa rede, formada por Organizações Nacionais de Ciência e Tecnologia e outros Organismos Internacionais, teria o objetivo de promover a padronização e a troca de informação, conhecimento e experiências entre os participantes na atividade de apoio a gestão da área científica e tecnológica em seus respectivos países. Como forma de incentivar a criação das bases nacionais de currículos, o CNPq passou a licenciar gratuitamente o software e fornecer consultoria técnica para a implantação do Currículo Lattes nos países da América Latina. Assim, o Currículo Lattes foi implantado em países como Colômbia, Equador, Chile, Peru, Argentina, além de Portugal, Moçambique e outros que se encontram em processo de implantação.

O CNPq considera a Plataforma Lattes como um patrimônio público que presta relevantes serviços à comunidade científica e tecnológica em particular e à sociedade em geral, sendo ela um banco de dados de livre adesão para cadastramento e consulta de

currículos, em que o acesso às informações fornecidas pelos cadastrados (exceto dados pessoais) está disponível para todos os interessados.

Desde 2004 os novos usuários, bem como aqueles já cadastrados que atualizam os seus currículos, antes de enviá-los eletronicamente ao CNPq, assinam um Termo de Adesão e Compromisso com a Plataforma Lattes e se responsabilizam pelas informações inseridas, de acordo com a Legislação Federal pertinente. O teor de referido Termo de Adesão e de Condições de Uso (disponível em https://www.cnpq.br/cvlattesweb/pkg_cv_estr.termo) será comentado mais adiante.

Antes de 2004 não havia essa exigência e os arquivos podiam ser enviados no sistema *off line*, o que algumas vezes impedia a identificação da origem do envio.

Atualmente a Plataforma Lattes possui 3.098.215 currículos cadastrados (ver em <http://estatico.cnpq.br/painelLattes/>), sendo, portanto, um banco de dados de grande relevância, dada a sua extensão e alcance.

Vale dizer que qualquer concessão de auxílio ou bolsa é precedida de análise do currículo e de informações complementares pelos técnicos e por especialistas da área.

Antes, porém, do pagamento de qualquer benefício, o CNPq confirma as informações cadastrais do beneficiário junto à Receita Federal, utilizando o CPF.

Em 23 de julho de 2012, durante a 64ª Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC em São Luís-MA, foi lançada a versão 2.0 do Currículo Lattes (ver em <http://www.cnpq.br/documents/313759/4d62720f-12ef-4ef2-b94c-e996b472834b>), que passou a apresentar a base de dados de forma mais interativa e a contar com ferramentas para certificação de autoria de trabalhos científicos ou de participação em projetos acadêmicos.

Para auxiliar na certificação de autoria dos trabalhos científicos, a plataforma Lattes anunciou ter celebrado um convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB¹⁵ que visa a facilitar a verificação da veracidade dos dados pessoais contidos nos currículos. Para tanto, há notícia de que a SRFB pôs à disposição do CNPq e da Plataforma Lattes o

¹⁵ O teor de referido convênio/acordo entre o CNPq e a SRFB é um mistério. Não consta na base de dados de nenhum desses dois órgãos – e nem na base de dados da legislação federal – a publicação do documento. Diante disso, os autores deste artigo, com base na Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012), solicitaram, em 10 de março de 2015, junto ao Portal de Acesso a Informação do Governo Federal - e-SIC (<http://www.acessoainformacao.gov.br/>), como lhes é de direito, cópia do documento, tendo como prazo legal de atendimento o dia 30 de março de 2015, porém até o presente momento, passada uma semana do prazo regulamentar, a solicitação ainda encontra “em tramitação” e, portanto, sem nenhuma resposta que seja, conforme atesta o Anexo I ao presente trabalho.

banco de dados do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, em que constam nome, filiação e data de nascimento das pessoas, por exemplo. A medida, segundo a notícia divulgada por ocasião do lançamento da Plataforma Lattes 2.0, tenta conter e evitar o cadastro de pesquisadores com dados falsos e o erro no preenchimento das informações.

Na prática, quem não estiver inscrito no CPF/MF ou tiver algum problema cadastral junto a SRFB não pode acessar o Currículo Lattes. Ademais disso, a justificativa de referida exigência contraria o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que em seu artigo 2º, inciso I, dispõe que “a Administração Pública Federal, em princípio, aceitará como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida que assegure a oportuna repressão às infrações da lei”, que está em consonância com a presunção legal da boa-fé de todos os cidadãos.

Por outro lado, a necessidade de transparência, conforme asseverado acima, é violada na medida em que não se sabe os termos do acordo firmado entre o CNPq e a SRFB, ou seja, aqueles que fornecem seus dados à Plataforma Lattes não têm notícia a respeito de quais dados são compartilhados entre um e outro órgão.

Seja como for, para acessar à Plataforma Lattes o cidadão deve ter o seu CPF/MF regular e concordar, necessariamente, com o acima mencionado Termo de Adesão e de Condições de Uso (disponível em https://www.cnpq.br/cvlattesweb/pkg_cv_estr.termo), sem o que lhe é vedado acesso à Plataforma.

Apesar do acordo entre o CNPq e a SRFB ser um mistério ilegal, basta a análise do seu Termo de Adesão e Condições de Uso para se demonstrar que muito do que ali está não se coaduna com o respeito exigido constitucionalmente aos dados fornecidos pelos cidadãos ao Estado e, menos ainda, com os parâmetros norteadores das legislações de quarta geração que têm por escopo a proteção dos dados pessoais. Em síntese, dito Termo de Adesão seria ilegal se acaso o Anteprojeto de Lei atualmente submetido a debate público entrasse em vigor.

Veja-se, por exemplo, o teor do seu item nº 4, que trata do compartilhamento das informações¹⁶:

4. Compartilhamento das informações

4.1. Todas as informações curriculares enviadas ao CNPq poderão ser por este disponibilizadas para acesso interno ou exibidas na rede interna da Agência. Poderão também ser divulgadas para o público externo, através da Internet ou de outros meios, exceto as seguintes informações relativas aos dados de

¹⁶ Termo de Adesão e de Condições de Uso do Sistema de Currículos da Plataforma Lattes/CNPq, disponível em https://www.cnpq.br/cvlattesweb/pkg_cv_estr.termo, acessado em 31 de março de 2015.

identificação do usuário, pelas quais o CNPq se compromete à sua não divulgação pública:

- a) endereço residencial;
- b) telefone residencial;
- c) filiação;
- d) ano de nascimento;
- e) CPF;
- f) sexo;
- g) cor ou raça;
- h) identidade;
- i) passaporte e
- j) endereços eletrônicos.

4.2. O CNPq poderá fornecer todas as informações curriculares recebidas dos usuários para outros órgãos governamentais federais, municipais e estaduais, resguardado o compromisso de não exibição pública das informações relativas aos dados de identificação relacionados acima.

4.3. O CNPq fica expressamente autorizado a publicar as informações curriculares contidas no Sistema Lattes, sob qualquer forma e registro, bem como compartilhá-las ou integrá-las a outras bases de dados próprias ou de terceiros de interesse para a elaboração de indicadores e estudos sobre desenvolvimento e política científica e tecnológica, sem que daí decorra qualquer ônus ou obrigação para o CNPq, exceto de preservar a integridade, a fidelidade, a exatidão e a correção dos dados e informações pessoais cadastrais, conforme estejam estes originariamente lançados no Sistema Lattes pelo usuário.

(Grifos no original)

No item 4.1 há a previsão de coleta de alguns dados sensíveis, os quais, além de não poderem ser fornecidos com caráter de obrigatoriedade (artigo 20)¹⁷, extrai-se apenas o compromisso do CNPq de não os submeter a divulgação pública, o que abre a possibilidade de haver a possibilidade de outras formas de divulgação e compartilhamento, fato que se traduz em grave violação à privacidade (artigo 21).

O item 4.2 alarga os possíveis danos decorrentes da coleta e compartilhamento indevidos de dados sensíveis salientados no parágrafo anterior, além de contrariar diversos dos requisitos para o tratamento de dados pessoais (artigos 9º a 14), haja vista que exige que a aceitação de compartilhamentos de dados se dê de forma ampla e genérica, sem a possibilidade de revogação do consentimento (pois a recusa implica a exclusão do currículo), sem que se garanta a prévia e expressa informação ao usuário acerca de quem será o destinatário do compartilhamento e para qual finalidade o fornecimento dos dados se dará (artigo 14, inciso I) e sem que se tenha garantia de tratamento de dados proporcionais e não excessivos em relação à finalidade que tenha justificado a sua coleta ou o seu tratamento posterior (artigo 14, inciso II)¹⁸.

¹⁷ De agora em diante os dispositivos mencionados são os contidos no Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais atualmente submetido a debate público.

¹⁸ É de perquirir se o fato de se estar ou não com as obrigações em dia perante o Fisco é exigência proporcional à finalidade para a qual um cidadão cadastra os seus dados curriculares perante o CNPq. Tal exigência, quando muito, poderia ser exigida *a posteriori*, ou seja, no caso de se pleitear o recebimento de alguma bolsa de pesquisa ou alguma outra espécie de fomento governamental.

Dessa forma quase todos, senão a integralidade, dos princípios gerais previstos no artigo 8º acima transcrito seriam violados pela Plataforma Lattes/CNPq acaso entrasse em vigor o Anteprojeto de Lei em referência.

Somente com a análise de uma base de dados governamental já foi possível para constatar a sua completa inadequação aos postulados, inclusive de ordem constitucional, que regem a proteção dos dados pessoais, fato esse que, desde logo, demonstra o quão urgente é a implementação de uma lei que discipline o assunto.

7. Considerações Finais

O presente trabalho teve como hipótese a premência da aprovação de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais no Brasil.

Nesse diapasão, tratou de apontar que a privacidade e as suas formas de proteção costumam estar alinhadas com a tecnologia disponível em cada época e que, com o advento da denominada Sociedade da Informação capitaneada especialmente pela Internet e a circulação instantânea e ubíqua de dados que ela propicia, o tema da autodeterminação informativa e da sua proteção jurídica fez com que se atingisse uma quarta geração de marcos regulatórios sobre o tema, o que se observa em vários países, em que grande parte deles tiveram a oportunidade de instituir marcos regulatórios que partiram de uma primeira geração, passaram por uma segunda e terceira gerações até atingirem a quarta e atual geração de leis de proteção à privacidade, as quais estão ligadas à proteção de dados pessoais e a necessidade de uma autoridade garantidora que vai além do exercício do direito pelo próprio cidadão.

O Brasil nunca teve uma lei completa e específica sobre a proteção da privacidade, e menos ainda, por isso mesmo, aproxima-se da quarta geração de leis protetivas já em vigor em diversos outros países.

Apenas tardiamente entrou em discussão pública no Brasil um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais que se compatibiliza com a quarta geração legislativa existente sobre o tema.

A esse respeito se verificou que referido anteprojeto contempla os postulados básicos contidos das legislações de quarta geração, quais sejam os princípios da publicidade, da exatidão, da finalidade, do livre acesso e da segurança física e lógica.

O artigo demonstrou, ainda, que nem mesmo os órgãos públicos, a exemplo da Plataforma Lattes/CNPq, respeitam os ditames constitucionais que visam à proteção da

privacidade dos cidadãos, fato que confirma e justifica a hipótese inicial do presente trabalho, que é, conforme dito, a demonstração da urgência da instituição, no Brasil, de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais.

8. Referências

ALPA, G. **Privacy e statuto dell'informazione**. In: *Banche dati telematica e diritti della persona*. ALPA, G.; BESSONE, M. (Orgs.). Padova: CEDAM, 1984.

BENNETT, C. **Regulating privacy, data protection and public policy in europe and the united states**. Ithaca: Cornell University Press, 1992.

CATALA, P. **Ebauche d'une théorie juridique de l'information**. In: *Informatica e Diritto*, ano IX, jan.-apr., 1983, p. 15-31.

DONEDA, D.C.M. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GENY, F. **Des droits sur les lettres missives: étudiés principalement en vue du système postal français**. Paris: Sirey, 1911.

GIBBON, E. **Declínio e queda do império romano**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MENESINI, V. **Il problema giuridico dell'informazione**. In: *Il diritto di autore*. ano LIV, n. 4, out.-dez. 1983.

MILL, J.S. **On liberty**. Kitchener: Batoche Books, 2001. [ed. Br. *A liberdade: utilitarismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RODOTÀ, S. **Elaboratori elettronici e controllo sociali**. Bologna: Il Mulino, 1973.

SAMPAIO, J.A.L. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

WACKS, R. **Personal information**. Oxford: Carendon Press, 1989.

ANEXO I

Dados do Pedido

Protocolo	01390000352201576
Solicitante	
Data de abertura	10/03/2015 17:46
Orgão Superior Destinatário	MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia
Orgão Vinculado Destinatário	CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Prazo de atendimento	30/03/2015
Situação	Em Tramitação
Status da Situação	Pedido Registrado
Forma de recebimento da resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Convênios CNPq/Receita Federal sobre dados do Currículo Lattes
Detalhamento	Estimados Senhores

Consta a notícia que, desde a versão do currículo Lattes lançada em 19 de novembro de 2009 existe parceria/acordo/convênio entre a Plataforma Lattes (CNPq) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil que visa a facilitar a verificação da veracidade dos dados pessoais contidos nos currículos Lattes.

Estou realizando uma pesquisa sobre o tema e não consegui localizar em nenhum banco de dados, seja do CNPq, seja da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o teor do(s) acordo(s)/convênio(s) existentes sobre o tema.

Gostaria de receber os teores dos acordos existentes.

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
10/03/2015 17:46	Pedido Registrado para o Órgão CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	SOLICITANTE